



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3441/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2695/2013
PROTOCOLO	: 1409115
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI – MS
JURISDICIONADO	: ALBERTINO NUNES FERREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 057/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 015/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DESTINADA AO ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE DECLARAÇÕES DO ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
CONTRATADA	: DELTHA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 100.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DESTINADA AO ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE DECLARAÇÕES DO ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 015/2010** – (fls. 54-83), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo n.º 057/2010** - (fls. 120-133), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A presente contratação é precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 015/2010* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, Decreto Municipal n.º 075/08 e, subsidiariamente ao Estatuto das Licitações e Contratos e posteriores alterações.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de consultoria e assessoria destinada ao acompanhamento da implantação do Sistema de Declarações do ITR – Imposto Territorial Rural, em decorrência do convênio de municipalização do tributo, conforme Cláusula Segunda - (fls. 120).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 121).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo aproximado de 12 (doze) meses, com vigência no período de 08/09/2010 à 07/09/2011, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Sétima - (fls. 121).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* de todos os atos, *ressalvando* a publicação por afixação da homologação do resultado da licitação, consoante Análise ANA-2ªICE-6697/2015 - (fls. 175-180).

O d. Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-16403/2015* - (fls. 181-183) pugnando pela *regularidade e legalidade* dos atos ora analisados, com ressalva quanto ao procedimento licitatório e formalização contratual, bem como com *aplicação de multa* ao responsável *pela prática de ato com infração à norma regulamentar*.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 015/210* – seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/06, Decreto Municipal nº 075/08 e, subsidiariamente ao Estatuto das Licitações e Contratos e posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e afixação do resultado no mural da Prefeitura Municipal.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

assessoria destinada ao acompanhamento da implantação do Sistema de Declarações do ITR – Imposto Territorial Rural, em decorrência do convênio de municipalização do tributo, conforme Cláusula Segunda - (fls. 120).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e o prazo de vigência foi estabelecido para vigorar pelo período de 12 (doze) meses, com vigência no período de 08/09/2010 à 07/09/2011, sujeito a prorrogação - (fls. 121).

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim demonstrada:

Valor Contratual	R\$ 100.000,00
Valor Empenhado	R\$ 100.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 100.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 100.000,00

Diante desses elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 179) *in verbis*:

“Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 015/2010 realizado pelo Município de Jaraguari – MS (CNPJ n.º 03.501.533/0001-45), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar n.º 160 de 02/01/2012, cc. o inciso I e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, ressaltando a publicação por afixação da homologação do resultado da licitação, conforme descrito no item 2.11 desta análise, falha de natureza meramente formal, por não estar compreendida no art. 42 da Lei Complementar n.º 160 de 02 de janeiro de 2012, ocorrida na gestão do Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, Senhor Albertino Nunes Ferreira, inscrito no CPF n.º 005.867.571-04.

Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 057/2010, bem como de sua execução financeira celebrado entre o Município de Jaraguari – MS (CNPJ n.º 03.501.533/0001-45) e a empresa Deltha Consultoria e Representações Comerciais Ltda (CNPJ n.º 04.288.955/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. os incisos II, III e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013.”

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, este *parquet* assim conclui - (fls. 183), *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

“A par do exposto, esta *Procuradoria de Contas* se pronuncia no seguinte sentido:

1. Pela *LEGALIDADE e REGULARIDADE com ressalva do procedimento licitatório*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160 de 2 de janeiro de 2012.

2. Pela *LEGALIDADE e REGULARIDADE com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 572010*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160 de 2 de janeiro de 2012.

2.1. Pela *APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com infração à norma regulamentar*, com lastro no artigo 42, caput c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

3. Pela *legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 57/2010*, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013”.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 017/2010*, a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 057/2010*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a Equipe Técnica apontou falha a respeito da ausência de publicação da homologação do procedimento licitatório, a qual foi dada publicidade mediante a afixação do resultado no mural da Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS.

Porém, considerando que o princípio da publicidade não ficou desatendido, e, observando ainda que o defeito não acarretou dano ao erário público nem tampouco à análise do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as normas legais inerentes às licitações.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 015/2010** instaurado pelo **Município de Jaraguari/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.533/0001-45, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n.º 005.867.571-04, por intermédio do Pregoeiro devidamente designado pelo Decreto n.º 070, de 04/08/2010, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face da ausência de publicação da homologação do procedimento licitatório na imprensa oficial, a qual foi dada publicidade mediante a afixação do resultado no mural da Prefeitura do município, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 057/2010** celebrado entre o **Município de Jaraguari/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.533/0001-45, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n.º 005.867.571-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Deltha Consultoria e Representações Comerciais Ltda**, CNPJ/MF n.º 04.288.955/0001-47, representada pelo Senhor Sineir de Oliveira Pedroso, CPF/MF n.º 840.897.331-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 057/2010**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2012;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote as providências necessárias visando ao atendimento dos comandos insertos na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n.º 005.867.571-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator